



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894991 - SP (2024/0068225-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALLAN PATRICK DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GERVASONI PELLIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP306216
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECLARAÇÕES FIRMES DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. CRIME ÚNICO NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, ainda que se possa entender que não tenham sido observados os procedimentos dispostos no art. 226 do CPP, o conjunto probatório coletado no feito, notadamente os depoimentos da vítima e dos agentes policiais prestados em juízo, foram considerados como versões firmes e coerentes acerca dos fatos delitivos e da autoria imputada ao paciente.

2. Em situações nas quais a vítima tem seus pertences subtraídos e, após, é obrigada a fornecer aos criminosos o cartão bancário e a respectiva senha, para a realização de saques em sua conta, restam configurados dois crimes autônomos, de roubo e de extorsão, em concurso material.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894991 - SP (2024/0068225-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALLAN PATRICK DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GERVASONI PELLIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP306216
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECLARAÇÕES FIRMES DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. CRIME ÚNICO NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, ainda que se possa entender que não tenham sido observados os procedimentos dispostos no art. 226 do CPP, o conjunto probatório coletado no feito, notadamente os depoimentos da vítima e dos agentes policiais prestados em juízo, foram considerados como versões firmes e coerentes acerca dos fatos delitivos e da autoria imputada ao paciente.

2. Em situações nas quais a vítima tem seus pertences subtraídos e, após, é obrigada a fornecer aos criminosos o cartão bancário e a respectiva senha, para a realização de saques em sua conta, restam configurados dois crimes autônomos, de roubo e de extorsão, em concurso material.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 266-272 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de ALLAN PATRICK DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Revisão Criminal n. 0029742-07.2022.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, definitivamente, à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V, e 158, §1º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em concurso material.

Ajuizada revisão criminal pela defesa, o pleito foi indeferido, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 249):Revisão Criminal. Roubo e extorsão. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, ao argumento de que a condenação é contrária às provas dos autos. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação dos requerentes. Insubsistente a alegação de violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Afastada a pretensão de reconhecimento de crime único. Pena e regime de cumprimento que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

A defesa alega, em síntese, que o reconhecimento pessoal não observou os requisitos legais, insertos no art. 226 do CPP, porquanto o reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia não foram apresentadas às vítimas outras pessoas como possíveis suspeitos.

Destaca, outrossim, que houve apenas uma única subtração, realizada no mesmo contexto fático, de forma que não restou devidamente justificada a condenação do paciente por dois crimes.

Requer, liminarmente, que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento do mérito deste writ, ocasião em que pugna pela absolvição do paciente, nos termos do art. 386, II ou VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a ocorrência de crime único."

A decisão agravada denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público apesar de intimado, não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 266-272):

Ao examinar a aventada nulidade do reconhecimento fotográfico, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 250/258):

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 06/07/2019, no período da manhã, nas imediações da Estação Penha do Metrô, nesta Capital, o peticionário Allan Patrick da Silva, previamente ajustado, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com dois outros indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça de morte, exercidas com extrema violência física, subtraiu, em comum proveito, coisa alheia móvel, consistente no veículo Importado/JAC J3 Turin, ano 2013, cor vermelha, placas FMB-6858-São Paulo/SP, suas

chaves, além da Carteira Nacional de Habilitação, celular da marca Motorola Moto G, aliança, relógio de pulso da marca Atlanta e a quantia em dinheiro de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em prejuízo da vítima Paulo Henrique Ferreira Barros, ofendido que teve sua liberdade de locomoção restringida, trancado no porta-malas de seu próprio automóvel, por pelo menos trinta minutos.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o peticionário Allan Patrick da Silva, previamente ajustado, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com dois outros indivíduos não identificados, visando à obtenção de vantagem econômica indevida, constrangeu a vítima Paulo Henrique Ferreira Barros, a fornecer os números de suas senhas bancárias, juntamente com os respectivos cartões magnéticos, de forma a viabilizar gastos e saques em caixas eletrônicos.

Segundo o apurado, o ofendido, motorista de aplicativo “Uber”, atendeu corrida encomendada pelo requerente e por seus dois comparsas. Dois dos meliantes ocuparam o banco traseiro do automóvel (o requerente foi o meliante que sentou no banco traseiro do automóvel e obrigou a vítima a permanecer de cabeça baixa, durante toda a empreitada criminosa) e, nas proximidades do bairro Artur Alvim, o outro meliante que se sentou atrás do banco do motorista, repentinamente, aplicou um golpe de “gravata” no pescoço de Paulo, imobilizando-o e impedindo qualquer resistência, obrigando-o a se sentar no banco traseiro, quando o requerente lhe determinou que mantivesse a cabeça baixa.

Consumada a violenta subtração, com a vítima em seu poder, com sua liberdade restringida, completamente indefesa e dominada, o requerente e seus dois comparsas constrangeram Paulo a lhes fornecer seus cartões bancários e as respectivas senhas.

Com as informações, Allan Patrick desembarcou do carro e os outros dois meliantes forçaram o ofendido a adentrar o compartimento do porta-malas, onde Paulo permaneceu trancado por, pelo menos, trinta minutos. No bairro Vila Matilde, o trio liberou Paulo, ocasião em que o ofendido foi auxiliado por populares, que acionaram a Polícia Militar.

qual informou ser namorada do requerente, acrescentando que ele a tinha buscado em um “baile funk” com o carro roubado da vítima. O requerente negou a prática dos crimes, mas a descrição feita pela vítima correspondia às suas características, prosseguindo-se com o encaminhamento ao Distrito Policial.

A digna Autoridade Policial, então, convidou o ofendido para reconhecimento pessoal e, em sede policial, Paulo reconheceu Allan Patrick, pessoalmente, como sendo um dos três autores dos crimes sofridos, revelando que o requerente foi o algoz que lhe ordenou manter a cabeça abaixada e desembarcou do carro com seus cartões magnéticos e senhas extorquidas (fls. 63-d/67-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, anoto que o requerente, quando ouvido em Juízo, alegou que havia saído de um “baile funk” e que parou em uma praça, juntamente com sua namorada e um amigo, para juntos consumirem maconha. Foram abordados por policiais militares, que perguntavam por armas e pela chave de um carro. Disse que não cometeu os crimes e que

já foi condenado por tráfico de drogas (mídia).

A negativa apresentada pelo peticionário, contudo, restou isolada.

De fato, a prova oral coligida na origem, acrescida dos documentos acostados aos autos principais, contando com o auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/06), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 09) e auto de reconhecimento pessoal (fls. 11) servem como prova cabal da materialidade delitiva ,e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que o ofendido Paulo Henrique Ferreira Barros, todas as vezes em que ouvido, deu plena conta do ocorrido, descrevendo a ação delitiva como descrita na inicial, ou seja, elucidou de maneira pormenorizada como os crimes ocorreram.

Afirmou que atendeu a uma chamada pelo aplicativo “Uber” e três indivíduos entraram em seu carro. No destino, recebeu uma gravata de um dos passageiros. Pegaram seu celular e cartões, determinando que entregasse também as senhas. Foi jogado no porta-malas e um deles assumiu o volante. Rodaram por alguns quarteirões e pararam para usarem os cartões. Em seguida, pararam em uma rua deserta e o dispensaram do porta-malas.

Pediu socorro aos transeuntes e a polícia foi acionada. Na Base da Polícia Militar foi comunicado de que seu veículo havia sido encontrado. Mostraram-lhe a fotografia de um dos indivíduos abordados, que reconheceu como sendo o requerente, sem sombras de dúvidas. Ficou em poder dos assaltantes por aproximadamente 40 minutos, sendo de 20 a 30 minutos no porta-malas. O veículo e seus documentos foram recuperados. Outros pertences como o celular, aliança, relógio e o estepe não foram recuperados. Por fim, renovou em pretório, sem qualquer hesitação, o reconhecimento do requerente realizado na delegacia (fls. 10 e mídia).

As palavras do ofendido, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Note-se, nessa medida, que o ofendido foi enfático ao asseverar que reconheceu prontamente o peticionário, inclusive individualizando a sua conduta durante a empreitada criminosa, afirmando que Allan Patrick se sentou no banco de trás do veículo, obrigou-o a ficar de cabeça baixa e desembarcou do carro com os cartões bancários. Em Juízo, o ofendido ratificou o reconhecimento pessoal realizado na delegacia.

Ademais, por entender oportuno, anoto que, no campo processual penal, o reconhecimento por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação, o que não é o caso, já que o reconhecimento do peticionário na delegacia, tanto por fotografia, quanto pessoalmente, foi seguramente confirmado em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Em reforço, os policiais militares Rodrigo de Melo Araújo e Peter Eddy Perini declararam que realizavam patrulhamento ostensivo, quando o Copom irradiou notícia do roubo do veículo da vítima.

Iniciaram buscas pelas imediações, sendo o requerente abordado a alguns metros do carro da vítima. No momento em que o abordaram, ainda não haviam avistado o mencionado veículo, que foi encontrado porque a namorada dele apontou seu paradeiro.

Segundo ela, o requerente a teria buscado em um “baile funk” comesse mesmo carro, de cor vermelha, que depois se verificou ser de propriedade da vítima. O requerente foi fotografado, meio pelo qual a vítima o reconheceu. Todos foram conduzidos à delegacia, onde a vítima confirmou o reconhecimento pessoalmente (fls. 07, 08 e mídia, da origem).

De fato, ouvida perante a d. Autoridade Policial, Camily Ferreira Cerqueira Campos disse que estava em um “baile funk” quando ali chegou seu namorado Allan, em um carro vermelho, conduzido pelo amigo dele. Saíram do “baile funk” e próximos de sua casa eles pararam o carro para fumarem maconha. Enquanto fumavam maconha perto do carro chegou uma viatura da polícia militar. O amigo de seu namorado saiu correndo, mas Allan e ela foram abordados pelos policiais. Na delegacia ficou sabendo que o carro era roubado (fls. 13, da origem). Em Juízo, Camily ficou em silêncio (mídia).[...].

Para que não fique sem registro, observo, ainda, que as formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. Nesse sentido a jurisprudência: “A reconhecimento com os requisitos do art. 226 do CPP só se faz quando ‘houver necessidade’, conforme dispõe o artigo citado. A certeza da vítima na identificação do acusado como um dos assaltantes dispensa aquela solenidade” (TACRIM - SP - AP - Rel. Hélio de Freitas - RJD 02/133). [...].

Não vislumbro, portanto, a existência de qualquer vício no reconhecimento levado a efeito pela vítima, cumprindo salientar que eventuais vícios ocorridos na fase da investigação criminal não maculam a ação penal subsequente, quando as provas são renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie dos autos.

Este Tribunal vem adotando o entendimento de que, ainda que o reconhecimento do réu tenha sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada (AgRg nos EDcl no HC n. 656845/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, D28/11/2022).

Na hipótese em tela, ainda que se possa entender que não tenham sido observados os procedimentos dispostos no art. 226 do CPP, o conjunto probatório coletado no feito, notadamente os depoimentos da vítima e dos agentes policiais prestados em juízo, foram considerados como versões firmes e coerentes acerca dos fatos delitivos e da autoria imputada ao paciente. (...)

Com relação à hipótese de crime único, o Tribunal de origem afastou a tese defensiva do seguinte modo (e-STJ fl. 259):

Ora, se após o desapossamento de bens, mediante grave ameaça, a vítima é compelida à prática de ato que assegure novo proveito econômico aos agentes, justifica-se o reconhecimento de duas condutas autônomas roubo e extorsão -

, não havendo de se cogitar, portanto, de crime único.[...].

Realmente, as condutas do requerente, consistentes em subtrair bens pertencentes à vítima mediante grave ameaça e restrição de sua liberdade e, ainda, em exigir a entrega dos cartões bancários e senhas, mantendo-a subjugada, embora realizadas no mesmo contexto, caracterizam, de forma autônoma, os delitos de roubo e de extorsão.

Na linha de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, em situações como a dos autos, nas quais a vítima tem seus pertences subtraídos e, após, é obrigada a fornecer aos criminosos o cartão bancário e a respectiva senha, para a realização de saques em sua conta, restam configurados dois crimes autônomos, de roubo e de extorsão, em concurso material.

Ao assim decidir, a Corte impugnada foi ao encontro do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, para o qual, "o fato de a vítima ter fornecido a senha de seu cartão bancário, depois de ter sido abordada, com subtração de seus pertences, e mantida em seu veículo pelo agravante e seu comparsa, sendo ameaçada mediante emprego de arma de fogo, enquanto um dos agentes fazia compra com o referido cartão, caracteriza o crime de extorsão qualificada em concurso com o roubo circunstanciado." (AgRg no REsp n. 2.051.458/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Ante o exposto, denego a ordem."

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.2. Esta Corte Superior, inicialmente, entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021).3. No julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, tendo o colegiado passado a reconhecer, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - a condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciais.4. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois a vítima identificou exatamente o local do cativeiro, tendo o réu publicado foto do local em sua conta pessoal no instragram.5. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do

acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 7. Agravo desprovido.(AgRg no HC n. 802.652/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ILEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA À DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP. 2. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 3. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO IMEDIATO. DECLARAÇÕES FIRMES DAS VÍTIMAS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.2. Lado outro, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.3. Não obstante a não observância estrita do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial as firmes declarações da vítima, que asseverou, tanto em sede inquisitorial quanto em sede judicial, não ter dúvidas sobre a autoria delitiva, porquanto não desviou o olhar do acusado, que foi reconhecido de imediato na delegacia, não obstante a apresentação de outras fotos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC n. 751.629/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Reforço que o reconhecimento do agravante foi realizado na delegacia, tanto por fotografia, quanto pessoalmente, e foi seguramente confirmado em Juízo, sob o crivo do contraditório, tendo a vítima, ainda, informado detalhes relevantes da abordagem.

Com relação ao crime único, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o fato de a vítima ter fornecido a senha de seu cartão bancário, depois de ter sido abordada, com subtração de seus pertences, e mantida em seu veículo pelo agravante e seu comparsa, sendo ameaçada mediante emprego de arma de fogo, enquanto um dos agentes fazia compra com o referido cartão, caracteriza o crime de extorsão qualificada em concurso com o roubo circunstanciado." (AgRg no REsp n. 2.051.458/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0068225-6

AgRg no
HC 894.991 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00297420720228260000 15162957220198260228 21975022019
297420720228260000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GERVASONI PELLIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP306216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALLAN PATRICK DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN PATRICK DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GERVASONI PELLIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP306216
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.